

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.344 – CE

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Recorrente: Estado do Ceará

Recorrido: Gil Vicente Furtado Bezerra de Menezes

Recurso extraordinário. Servidor público estadual. Aposentadoria proporcional prevista na alínea c do inciso III do art. 40 da Constituição Republicana, redação anterior à EC 20/98. Proventos proporcionais. Base de cálculo da proporcionalidade – vencimento ou remuneração. Necessidade de observância, pelo ente federado, das normas de aposentadoria constantes do Magno Texto. Precedentes.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea c do inciso III do art. 40 da Carta de Outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão “proventos proporcionais” (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Presidente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005 – Marco Aurélio, Presidente – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de recurso extraordinário,

manejado com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão proferida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. O aresto recorrido, arrimado na Lei estadual n. 9.826/74, concedeu a segurança impetrada, para garantir ao autor, Procurador do Estado, aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, o direito de receber proventos calculados da seguinte forma: 90% do vencimento básico, acrescido de todas as vantagens que integravam a remuneração, estas na proporção de 100% dos seus respectivos valores.

3. O recorrente sustenta violação ao art. 40, inciso III, alínea *c*, da *Carta de Outubro*, redação anterior à EC 20/98. Argumenta, em síntese, que a proporcionalidade a que se refere a dita norma constitucional - dotada de eficácia plena - incide sobre a totalidade da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento-base, sendo este o motivo por que o Constituinte utilizou a expressão "*proventos proporcionais*" no plural).

4. Em contra-razões, o recorrido argüi a intempestividade do apelo e a falta de interesse em recorrer, uma vez que a Procuradoria-Geral, órgão que integrara na ativa e que representa o Estado no apelo, manifestou-se contrariamente à decisão do Tribunal de Contas de aplicar o critério da proporcionalidade sobre toda a remuneração. Logo, aduz, não pode a mesma Procuradoria defender, agora, a licitude de tal decisão. Por fim, articula com a ausência de questionamento. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

5. A douta Procuradoria-Geral da República, a seu turno, opina pelo provimento do apelo extremo, ao fundamento de que os entes federados, ao legislar sobre concessão de aposentadorias a seus servidores, devem observar estritamente os critérios fixados na Constituição, que não admite a distinção entre provento básico e vantagens, para fins de cálculo da aposentadoria proporcional, consoante dispõe o invocado na alínea *c* do inciso III do art. 40 da Constituição Republicana.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, a meu ver.

8. Inicialmente, contudo, cumpre afastar as preliminares suscitadas em contra-razões.

9. O recurso é tempestivo, pois, ao contrário do que sustenta o recorrido, o dia 14 de abril de 2002 não foi uma sexta-feira, mas um domingo, de modo que o prazo de interposição do apelo se prorrogou até o dia 15, segunda-feira, data do protocolo da respectiva petição (fl. 109).

10. Não há que se falar em falta de interesse em recorrer, porque esse

interesse está intrinsecamente ligado à sucumbência na ação. Ora, o Estado do Ceará foi condenado a rever o ato de aposentadoria do impetrante, isto é, sucumbiu à pretensão inicial. E o órgão a quem compete a defesa do ente federado é a sua Procuradoria-Geral. No caso, o fato de essa mesma Procuradoria haver manifestado, em sede administrativa, concordância com a tese do impetrante, que integrava seus quadros, não a impede de aderir à tese do Tribunal de Contas estadual para defender os interesses do Estado em juízo. Não há nenhuma contradição nesse proceder, seja porque a defesa judicial do Estado é uma de suas funções típicas, seja porque, apesar de haver discordado, a princípio, da decisão do Tribunal de Contas, o fato é que ela (Procuradoria do Estado) acabou por aderir a tal decisão, o que ensejou, exatamente, a impetração do *mandamus*.

11. O prequestionamento está caracterizado, sendo certo que os embargos de declaração fizeram expressa referência ao malferimento da alínea *c* do inciso III do art. 40, solicitando, em razão disso, manifestação explícita do Tribunal de origem sobre qual seria o dispositivo constitucional autorizador da concessão da ordem.

12. Passando ao mérito do apelo, começo por registrar que é firme nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais atinentes à concessão de aposentadorias devem pautar-se pelos critérios que a Constituição Republicana estabeleceu a respeito. São precedentes: ADI 101, Relator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso; ADI 369, Relator o Ministro Moreira Alves; e ADI 755, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

13. Muito bem. Ao prever a hipótese de o servidor aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço, a Carta de 1988, em sua redação originária, preceituava:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente:

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, *com proventos proporcionais a esse tempo;*”

14. Como se vê, o Magno Texto utiliza a palavra *proventos*, no plural. Aliás, utiliza-a em toda a extensão do art. 40, inclusive para contrapô-la aos vocábulos “remuneração” e “vencimentos”, como está claro nos §§ 4 e 5 desse dispositivo. À clareza gramatical do texto constitucional vem juntar-se a definição doutrinária. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, ensina que **remuneração** é “o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei”, e **proventos** é “a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos” (in *Curso de Direito Administrativo*, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 267 e 284). Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente.

15. E se o paralelo procede, como penso que sim, é indubitado que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão **proventos proporcionais**. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3 determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

16. Essa última observação remete à análise do sentido, da razão de ser da norma inserta no art. 40, inciso III, alínea c. Seria a aposentadoria proporcional uma vantagem para o servidor, como defende o recorrido (fls. 122/123)? Não chego a tanto. Vejo-a mais como uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida à época, uma espécie de pedágio. E assim é porque à Administração, de um modo geral, interessa que o servidor adie o máximo possível a aposentadoria. Logo, é natural que a legislação pertinente procure desestimular as aposentações precoces, ou pelo menos retardar a passagem para a inatividade. As próprias alterações que vêm sendo promovidas no texto constitucional dão conta desse objetivo. É dizer: a norma em comento estabelece uma faculdade, mas exige um preço, justamente para desencorajar o exercício do direito. Nessa linha de raciocínio, entender que a proporcionalidade diz respeito apenas ao vencimento-base do cargo, e não à remuneração como um todo, seria atentar contra a própria finalidade da norma, que é, em certa medida, incentivar o servidor a completar o tempo para a aposentadoria integral. Noutra giro: se se tratasse de uma autêntica vantagem, que trouxesse tão-só benefícios, todos os que pudessem requereriam aposentadoria proporcional, já que a perda financeira seria mínima. Não é a vontade objetiva da Constituição, a meu sentir.

17. Dessarte, tenho que a Corte de origem, ao decidir o pedido formulado pelo impetrante, não emprestou à Lei estadual n. 9.826/74 interpretação conforme a Constituição. Se assim houvesse feito, chegaria à conclusão de que o diploma local somente poderia permitir o cálculo da aposentadoria proporcional com base em toda a remuneração do servidor, o que faria com que o percentual de 90% (no caso) incidisse também sobre as vantagens pecuniárias agregadas ao vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria.

18. Pelos motivos expendidos, forte na literalidade do texto constitucional, na jurisprudência desta Casa Maior de Justiça, e nas considerações doutrinárias acerca da matéria, entendo que a proporcionalidade da aposentadoria autorizada pela alínea c do inciso III do art. 40 da *Lei das Leis*, na redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração percebida pelo servidor quando da passagem para a inatividade, resultando, daí, os proventos proporcionais.

19. Dou provimento ao recurso para, reformando *in totum* o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denegar a segurança impetrada.

PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Senhor Presidente, foi um erro material. A Turma aprovou o meu voto pelo provimento do recurso do Estado do Ceará.

Trata-se de matéria pacífica, segundo me parece: o servidor se aposentou proporcionalmente pelo Estado do Ceará e requereu, nas instâncias inferiores, que a proporcionalidade incidisse apenas sobre o vencimento base, e todos os demais acréscimos incorporados aos proventos passassem a ser calculados na sua integralidade.

O servidor se aposentou com o índice de noventa por cento, então, na prática, queria que esse índice incidisse sobre o vencimento-base ou básico – haveria uma redução. Quanto a todos os demais acréscimos, porém, queria-os integrados aos seus proventos na integralidade, ou seja, no valor de cem por cento.

Ora, o sentido da Constituição não é esse. Quando ela se refere a proventos proporcionais ao tempo de serviço, toma como base de cálculo todas as parcelas integrantes desses proventos; todas sofrerão uma redução por efeito da aposentadoria proporcional, e não integral.

E votei nesse sentido, como, aliás, foi a decisão do Tribunal de Contas do Estado, e Vossas Excelências aprovaram. Entretanto, na hora da proclamação do voto, saiu uma inversão, como se houvéssimos aqui desprovido o recurso extraordinário do Estado do Ceará, enquanto o voto era pelo provimento do recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, preconizo pelo menos pegarmos as notas taquigráficas para ver o que foi veiculado na assentada.

Compreendo o pragmatismo, mas fico vencido porque adoto esta prática, ou seja, de aguardar os embargos declaratórios.

VOTO (S/Proposta)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Com base no art. 96, III, e na possibilidade de reclamação da ata a qualquer tempo, antes de publicado o acórdão, acompanho o Relator, com as vênias do Ministro Marco Aurélio.

EXTRATO DA ATA

RE 400.344/CE – Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: Estado do Ceará (Advogado: PGE/CE – João Régis Nogueira Matias). Recorrido: Gil Vi-

cente Furtado Bezerra de Menezes (Advogados: Meton Cesar de Vasconcelos e outro).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30-11-2004.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma aderiu a proposta do Relator e decidiu retificar a decisão do julgamento do presente recurso extraordinário, realizado em 30-11-2004 e publicada no DJ de 14-12-2004, para que passe a constar: *"A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator."* Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.